



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

PROJETO DE LEI Nº 26/2022

INSTITUI O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DO MUNICÍPIO DE ASSIS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS**, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona, com base no inciso III do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Assis, a seguinte Lei:

- Art. 1** Com a finalidade de amparar a população carente do Município de Assis, em sua necessidade de seu direito à obtenção de Justiça, fica criada e instituída a Assistência Judiciária do Município, cujo funcionamento e atribuições serão reguladas pela presente Lei e pelos demais dispositivos legais aplicáveis à matéria, inclusive e especialmente as contidas na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil - OAB).
- Art. 2º** A Assistência Judiciária é inteiramente gratuita e tem como objetivo proporcionar à população carente de Assis um atendimento específico no sentido de possibilitar-se orientação jurídica para seus problemas mais agudos e dar-lhe condições de postular em Juízo a solução de suas questões judiciais mais prementes.
- Art. 3º** A Assistência Judiciária será integrada por advogados militantes e estudantes de Direito que tenham completado o 3º (terceiro) ano do Curso, em número condizente com a demanda da população carente, beneficiária de seus serviços.
- Parágrafo único.** O quadro funcional da Assistência Judiciária poderá ser suplementado por outros profissionais, se e quando ficar comprovada a necessidade da prestação de serviços específicos, para o desempenho de suas finalidades.
- Art. 4º** A Assistência Judiciária somente atenderá pessoas comprovada e reconhecidamente carentes, situação que deverá ser reconhecida pela Prefeitura após rigorosa triagem das alegadas condições de penúria do eventual beneficiário do atendimento.





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

Parágrafo único. Verificando, a qualquer tempo, que o pretendente à assistência não reúne as condições adequadas para tanto, a Assistência Judiciária deixará de atendê-lo e o encaminhará ao órgão ministerial da Comarca, o qual decidirá sobre a espécie de atendimento a ser dispensado ao mesmo.

Art. 5º A Assistência Judiciária atuará, prioritariamente, na esfera cível do Direito, voltada, de preferência, para as questões de relevante motivo social, atendendo, também, os casos que lhe sejam remetidos pela Promotoria de Justiça da Comarca e que estejam dentro de suas atribuições, desde que, o interessado tenha seu estado de carência reconhecido na forma do artigo anterior.

Art. 6º Os membros integrantes da Assistência Judiciária, são remunerados pela Prefeitura de Assis, com verbas destacadas das dotações orçamentárias dos Departamentos a que estejam afetos.

Parágrafo único. É vedado a qualquer membro da Assistência Judiciária a prestação de quaisquer serviços a outros advogados alheios a esta, ainda quando os membros sejam nomeados como “dativos”, para atender a casos e pessoas não enquadrados nos parâmetros estabelecidos nos artigos 4º e 5º da presente Lei.

Art. 7º Os membros da Assistência Judiciária estão subordinados somente à orientação social e jurídica emanada da Prefeitura Municipal, atuando sempre e somente em objetivos de cunho social e humanitário.

Art. 8º Todos os Membros da Assistência Judiciária estão sujeitos, no que lhes for aplicável, aos dispositivos legais vigentes sobre a matéria e aos preceitos contidos na Lei nº 8.906/94.

Art. 9º É expressamente vedado aos membros da Assistência Judiciária prestar orientação ou assistência de qualquer espécie a terceiros, em oposição aos direitos e interesses da Municipalidade de Assis.

Parágrafo único. Advogados ou estagiários não integrantes da Assistência Judiciária que, eventual e esporadicamente, estejam prestando sua colaboração profissional à





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 3

mesma, ficam igualmente sujeitos às restrições convencionadas no “caput” deste artigo, enquanto perdurar o aludido concurso profissional.

Art. 10. É expressamente vedado aos membros da Assistência Judiciária o recebimento de quaisquer honorários, gratificações ou compensações dos assistidos.

§ 1º Ficam igualmente sujeitos às restrições contidas no “caput” deste artigo, os advogados e estagiários não integrantes da Assistência Judiciária, quando estejam prestando sua colaboração profissional à mesma.

§ 2º Os profissionais não integrantes da Assistência Judiciária, caso queiram prestar à mesma sua colaboração profissional, ficam cientes do compromisso de fazê-lo espontânea e gratuitamente.

§ 3º Quando estejam atendendo profissionalmente algum beneficiário da Assistência Judiciária, os profissionais não integrantes da mesma contarão com o concurso dos membros integrantes da Assistência, bem como de todos os meios materiais de que esta disponha, restringida, porém, tal colaboração, aos casos de beneficiário assistido pela Assistência judiciária, na forma da presente Lei.

Art. 11. Salvo casos excepcionais, de comprovada emergência, a critério da Prefeitura, a atuação do Serviço de Assistência Judiciária terá sua atuação limitada aos seguintes casos:

- a) procedimentos de jurisdição voluntária;
- b) requerimento de alimentos provisionais ou de pensão alimentícia;
- c) investigação de paternidade;
- d) suprimimento judicial para autorizações;
- e) defesa em procedimentos de despejo e ações possessórias;
- f) retificações de assentos e registros civis;
- g) orientação jurídica informal, dentro dos critérios prescritos na presente Lei.





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 4

- Art. 12.** A Assistência Judiciária, será instalada em local adequado, proporcionado pela Municipalidade, a qual proporcionará, igualmente, todo o material, móveis, máquinas e utensílios necessários a seu funcionamento.
- Art. 13.** Toda a documentação comprobatória do estado de pobreza, bem como a destinada à eventual postulação em Juízo, ficarão a exclusivo cargo do pretendente à assistência, sendo vedado à Assistência Judiciária destinar quaisquer verbas para obtenção de certidões, atestados, registros, documentos (pessoais ou não), cópias reprográficas, alvarás, autorizações, autenticações, reconhecimento de firmas e outras despesas similares.
- Art. 14.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 15.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 23 de fevereiro de 2022.

FERNANDO SIRCHIA
Vereador - PDT





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente **PROJETO DE LEI** tem por finalidade criar o programa de assistência judiciária gratuita no município de Assis. Sabemos que o Princípio Constitucional de Acesso à Justiça está previsto como direito fundamental, individual e coletivo. Garantido juridicamente pela Constituição de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXV, dispõe que: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito.

Em linhas gerais, esse princípio garante que o Estado não pode se negar a solucionar qualquer conflito em que o indivíduo alegue sentir-se lesionado ou ameaçado de algum direito. Todos, sem distinção, como expressa o caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, podem acessar à justiça para requerer a tutela jurisdicional relativa ao direito, ora impedido.

Contudo, esse princípio não deve ser ponderado somente como um direito fundamental, mas também deve ser visto a partir de uma perspectiva cidadã, uma vez que caracteriza a efetivação do exercício íntegro do que concebe-se por cidadania. Esse pode ser considerado um dos maiores instrumentos para a consumação de uma ordem jurídica justa, tendo a justiça social como pressuposto primordial para o acesso efetivo à justiça.

O acesso à justiça está atrelado diretamente ao sistema judiciário, ou seja, ao Estado. Ele nos apresenta preceitos relacionados à sociedade, evidenciando a proteção e legitimação dos direitos junto à justiça, de acordo com uma democracia sólida e efetiva perante todos.

O princípio permite que qualquer cidadão dirija-se ao Judiciário em busca da tutela jurisdicional por seus direitos violados. O indivíduo requerente tem o direito de ser ouvido em juízo e atentar para a proteção de seus direitos, tendo a garantia de que a solução de seus conflitos acontecerá de forma idônea e pertinente.

Embora pareça um conceito teórico simples a ser seguido, a prática do acesso à justiça encontra algumas limitações, econômicas e socioculturais, que impedem que toda a população tenha um acesso à justiça de forma igualitária.

Portanto, o presente projeto visa criar o programa municipal de assistência judiciária gratuita para proporcionar aos nossos cidadãos uma ferramenta para driblar as dificuldades





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 6

socioeconômicas no acesso ao sistema de justiça. Além de colaborar com a democratização do acesso à esfera judicial, o presente projeto, se aprovado, criará um frutífero ambiente para profissionais e estudantes do direito aperfeiçoarem seus conhecimentos através de um projeto desenvolvido pela municipalidade.

No que tange à constitucionalidade da presente matéria, cabe dizer que o Supremo Tribunal Federal, no curso do processo da ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 279, decidiu, por voto da maioria, pela constitucionalidade da matéria.

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição.

SALA DAS SESSÕES, em 23 de fevereiro de 2022.

FERNANDO SIRCHIA
Vereador - PDT



